



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

PROCESSO:	02561/20
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Theobroma
INTERESSADO:	Rogério Alexandre Leal
CATEGORIA:	Procedimento apuratório preliminar - PAP
ASSUNTO:	Comunicação de possíveis irregularidades referente ao repasse da parte patronal e dos segurados ao Instituto de Previdência dos Servidores Público Municipal - IPT - do Município de Theobroma
RESPONSÁVEL:	Claudiomiro Alves dos Santos, CPF-579.463.022-15. Prefeito Municipal
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar-PAP, instaurado em razão de encaminhamento a esta Corte de Contas do Ofício n. 08/2020/IPT (ID937619), formulado pelo Controlador Interno, Sr. Rogério Alexandre Leal, comunicando possíveis irregularidades referentes ao repasse da parte patronal e dos segurados ao Instituto de Previdência dos Servidores Público Municipal - IPT - do Município de Theobroma.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

- Após o recebimento da documentação, houve a autuação como PAP (ID 939068), a verificação da seletividade (ID943525) e posteriormente o seu envio ao corpo técnico para a proposição da ação de fiscalização, conforme Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- Os autos foram encaminhados a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX7, onde foram realizadas diligências por meio dos Ofícios n. 253/2020/SGCE/TCERO (ID953515), 276/2020/SGCE/TCERO (ID956768) e 49/2021/SGCE/TCERO (ID997040).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Na oportunidade, o Instituto de previdência encaminhou os documentos requisitados nos ofícios, bem como respondeu aos questionamentos exarados pelo corpo técnico.
5. Adiante, o corpo instrutivo (ID1008542) verificou que o comunicado realizado pelo Instituto de Previdência do Município de Theobroma por meio do Ofício n. 08/2020/IPT (ID937619) era procedente, pois o município de Theobroma não havia promovido o repasse da cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Saúde de janeiro a maio de 2020 e repasse da cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda dos meses de janeiro e fevereiro de 2020 no montante de **R\$ 792.887,80** (setecentos e noventa e dois mil oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos).
6. Ademais, constatou a existência de um valor em aberto para com o Instituto de Previdência referente à contribuição patronal do auxílio doença de 2018 e 2019, contribuição patronal do auxílio doença de abril a dezembro de 2017, auxílio doença integral de novembro, dezembro e 13º salário de 2019; salário família integral de novembro, dezembro e 13º salário de 2019; repasse dos segurados de dezembro de 2019; repasse patronal de dezembro de 2019.
7. Diante disso, o corpo técnico propôs: a) conhecimento do PAP, determinando o seu processamento como Representação; b) audiência do responsável e c) autuação de novo processo (ID1008542).
8. Por meio do Despacho (ID1017426) o Relator do processo, Conselheiro Subst. Erivan Oliveira Da Silva aludiu que antes de determinar o processamento do PAP como representação, visando à realização de audiência dos responsáveis, fossem os autos encaminhados para a Secretaria Geral de Controle Externo, para a seguinte finalidade:

[...] identifique os responsáveis por não repassar os valores referentes à contribuição patronal do auxílio doença de 2018 e 2019, contribuição patronal do auxílio doença de abril a dezembro de 2017, auxílio doença integral de novembro, dezembro e 13º salário de 2019; salário família integral de novembro, dezembro e 13º salário de 2019; repasse dos segurados de dezembro de 2019 e repasse patronal de dezembro de 2019, cujo valor total é de R\$ 333.174,39 (trezentos e trinta e três mil cento e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos).
9. Adiante, o instituto de previdência do município de Theobroma, enviou, mediante Ofício (ID883576), informações relativas aos valores recebidos e a receber das contribuições previdenciárias, bem como os parcelamentos do poder executivo municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

10. Após o recebimento das informações, os autos vieram a esta unidade técnica para apreciação dos fatos e cumprimento da determinação imposta no Despacho da relatoria (ID1017426).

2. Da análise técnica

2.1 Da Preliminar – Do processamento do PAP como Representação.

11. Conforme já argumentado por este corpo técnico (ID1008542) verifica-se que, diante da natureza da informação contida nos autos, a melhor alternativa é realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de Representação nos termos do art. 82-A, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, considerando o teor do relatório de seletividade ID943525 que demonstra que o assunto possui materialidade, relevância e risco de forma que se demonstram cumpridos os requisitos de admissibilidade. Dessa forma, este corpo instrutivo reitera o necessário reconhecimento do PAP como Representação.

2.2. Da possível irregularidade referente à contribuição patronal do auxílio doença de 2018 e 2019, contribuição patronal do auxílio doença de abril a dezembro de 2017, auxílio doença integral de novembro, dezembro e 13º salário de 2019; salário família integral de novembro, dezembro e 13º salário de 2019; repasse dos segurados de dezembro de 2019; repasse patronal de dezembro de 2019.

12. Observa-se que foram encaminhadas, mediante Ofício de 13.03.2020 (ID883576) informações relativas aos valores recebidos e a receber das contribuições previdenciárias, bem como os parcelamentos do Executivo Municipal junto ao Instituto de Previdência de Theobroma.

13. Na oportunidade, foi informado que além dos acordos de parcelamentos, se encontrava aberto o valor das contribuições patronais referentes aos Auxílio Doença relativos ao exercício de 2017, 2018 e 2019, conforme valor a seguir discriminado:

2017 – R\$ 35.851,83 (trinta e cinco mil reais, oitocentos e cinquenta e um real e oitenta e três centavos);

2018 – R\$54.197,91 (cinquenta e quatro mil e cento e noventa e sete reais e noventa e um centavos);

2019 - R\$46.396,21 (quarenta e seis mil e trezentos e noventa e seis reais e vinte um centavos).

14. Em resposta complementar ao Ofício n.253/2020/SGCE/TCERO, o Instituto Previdenciário de Theobroma fez juntada de novos documentos e esclarecimentos¹, referente às irregularidades acima mencionadas, juntamente com os valores do repasse

¹ Documento autuado sob n. 07803/20-ID977823



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Patronal e Segurado de Janeiro a Outubro de 2020, os quais perfaziam um débito total, acrescidos de juros, no valor de **R\$ 1.082.778,64** (Hum milhão e oitenta e dois mil e setecentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

15. Conforme se extrai das documentações encaminhadas, constantes na pág. 04-06 do ID977823, o município de Theobroma possui um saldo devido ao Instituto de Previdência no valor de **R\$ 333.174,39** (trezentos e trinta e três mil cento e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos) referentes à contribuição patronal do auxílio doença de 2018 e 2019, contribuição patronal do auxílio doença de abril a dezembro de 2017, auxílio doença integral de novembro, dezembro e 13º salário de 2019; salário família integral de novembro, dezembro e 13º salário de 2019; repasse dos segurados de dezembro de 2019; repasse patronal de dezembro de 2019.

16. Verifica-se, que o pagamento de atualização monetária, multa/juros decorrentes de atraso no cumprimento das obrigações perfazem um valor de **R\$73.407,61** (setenta e três mil e quatrocentos e sete e sessenta e um centavo), podendo ser considerado como verdadeira despesa imprópria e antieconômica, capazes de sensibilizar os princípios constitucionais da eficiência, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial da Autarquia previdenciária.

17. As irregularidades supramencionadas são reforçadas na Declaração (ID ID1103862), datada de 24.09.2021, emitida pelo referido Instituto de Previdência² onde se verifica a existência dos débitos referentes aos repasses do período de abril a dezembro de 2017, 2018 e 2019, e de janeiro a julho de 2020, podendo-se inferir que as informações acostadas aos autos, procedem, no sentido de haver irregularidades no repasse das contribuições previdenciárias nos períodos assinalados.

18. Todavia, importante destacar que a inobservância dos repasses das contribuições previdenciárias, bem como dos pagamentos das parcelas dos acordos de dívidas previdenciárias com o Instituto de Previdência são fatos capazes de gerar encargos aos cofres Municipais.

19. Assim, conforme entendimento firmado no acórdão n. 171/2015-TCER e Acórdão APL-TC 00313/18, constitui dano ao erário à utilização de recursos públicos para custear os encargos gerados por atrasos na transferência de contribuições, pois além de gerar risco de desequilíbrio financeiro e atuarial do instituto, os cofres públicos são onerados desnecessariamente.

20. Portanto, caso comprovado à existência de dolo, culpa ou má-fé deve-se imputar aos responsáveis o dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos.

² Documento autuado sob n.08560/21-ID1103862.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, conclui-se que as irregularidades apontadas são procedentes, existindo, portanto, débitos junto ao Instituto de Previdência de Theobroma referente às contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2017, 2018 e 2019, de responsabilidade do prefeito Municipal **Claudiomiro Alves dos Santos**, cujo mandato estende-se de 01.01.2017 a 08.09.2020, o qual infringiu o artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e o artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Ademais, ante a natureza da irregularidade constatada nos autos, pugna-se pelo seu processamento em ação de controle específica na modalidade de Representação.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Em razão do exposto, propõe-se ao conselheiro relator que nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO:

- a) Seja conhecida a preliminar arguida, determinado o processamento do presente autos como Representação nos termos do art. 10, §1º, I da Resolução n. 291/2019 c/c art. 78-B do Regimento Interno do TCERO.
- b) Seja reconhecida a existência de falhas na atuação do Poder Executivo municipal, referente aos valores de contribuições previdenciárias não repassadas nos anos de 2017, 2018 e 2019, conforme apontado no item 2.2 deste relatório.
- c) Seja o responsável (prefeito Municipal **Claudiomiro Alves dos Santos**) notificado, para que apresente justificativas/esclarecimentos que entender pertinente aos fatos analisados.

24. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho/RO, 08 de fevereiro de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 8 de Fevereiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4